# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166351 - PR(2022/0211823-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | CAROLINE AMADORI CAVET - PR049798<br>MAYARA MEDEIROS ROYO - PR093127 |
| AGRAVADO | : | CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS |
| AGRAVADO | : | KOTOVICZ E DANTAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA |
| ADVOGADO | : | CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - PR041810 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. DIREITO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO.

1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A oposição de embargos de declaração se justifica pela contradição interna, que ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si no próprio acórdão, e não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.

3. Não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

6. É entendimento assente o de que a inversão do ônus da prova não isenta o autor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA54642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 55ac9d6f-c0e2-414e-802b-c40a779593b5

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA54642724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:19:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 55ac9d6f-c0e2-414e-802b-c40a779593b5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166351 - PR (2022/0211823-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | CAROLINE AMADORI CAVET - PR049798 |
| | | MAYARA MEDEIROS ROYO - PR093127 |
| AGRAVADO | : | CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS |
| AGRAVADO | : | KOTOVICZ E DANTAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA |
| ADVOGADO | : | CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - PR041810 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. DIREITO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO.
1. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. A oposição de embargos de declaração se justifica pela contradição interna, que ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si no próprio acórdão, e não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.
3. Não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.
5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
6. É entendimento assente o de que a inversão do ônus da prova não isenta o autor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42
Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5

*"APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAL E RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS PARTES. RECURSO DO AUTOR: PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO COLACIONADOS QUE TOTALIZAM APENAS R$ 6.997,27 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE SETE CENTAVOS), DE SORTE QUE SUA ALEGAÇÃO DE FATO – DE QUE PAGOU R$ 10.676,62 (DEZ MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) – ESTÁ EM CONTRADIÇÃO COM A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS, ELIDINDO OS EFEITOS DA NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS OPERADA A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AO RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ (GK CONSULTORIA) EM DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS QUE FORAM VERSADOS PELO AUTOR À EMPRESA RÉ (GK CONSULTORIA) POR VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO DE REVISÃO DE CONTRATOS – DE QUE O RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) NÃO É PARTE NEM SUBSCREVEU –. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) SABIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ (GK CONSULTORIA), MUITO MENOS QUE SE BENEFICIOU DESSA QUANTIA. DE OUTRO LADO, EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL QUE SE DEU POR NEGLIGÊNCIA DO RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO), QUE NÃO COMPROVOU TER PROCURADO O AUTOR PARA INFORMAR-LHE ACERCA DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E IGUALMENTE NÃO ATESTOU TER NOTICIADO AO AUTOR ACERCA DA EXTINÇÃO DA DEMANDA, O QUE ESTE VEIO A SABER POR CONTA PRÓPRIA, REALIZANDO DILIGÊNCIA AO RECEBER COBRANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE LHE CAUSOU INTENSA AFLIÇÃO. RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) QUE MERECE SER CONDENADO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTÔNOMA, EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DO RÉU: PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VALORES INDEVIDAMENTE APROPRIADOS QUE FORAM VERSADOS PELO AUTOR À EMPRESA RÉ (GK CONSULTORIA) POR VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO DE REVISÃO DE CONTRATOS – DE QUE O RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) NÃO É PARTE NEM SUBSCREVEU –. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU (CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) SABIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ (GK CONSULTORIA), MUITO MENOS QUE SE BENEFICIOU DESSA QUANTIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO."* (e-STJ fls. 1.181 - 1.182)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.216).

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 1.227-1.242), o recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 1.022, parágrafo único, II e III, do CPC - nulidade do acórdão por não suprir a omissão, contradição e obscuridade apontadas nos embargos de declaração, especialmente, no que diz respeito aos danos materiais e responsabilidade solidária, além do prequestionamento dos arts. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, 333, inciso I do Código de Processo Civil, 320, parágrafo único, 322, 667, 932, inciso III e 942, todos do Código Civil, 8º, 9º, 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

(ii) arts. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, 320, parágrafo único, e 322 do CC - tratando-se de contrato de trato sucessivo, o pagamento de prestações posteriores faz pressupor que as anteriores foram quitadas; e

(iii) arts. 667, 932, inciso III, *caput,* do CC, 8º, 9º, e 12 do Código de Ética da OAB - defende a existência de solidariedade, tendo em vista o contrato de parceria.

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 1.248), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, acentuou que o acórdão embargado se manifestou expressamente acerca dos danos materiais, responsabilidade solidária e ônus da prova.

É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"(...)*
> *O embargante sustenta que acordão resta omisso 'ao decidir pela não comprovação de parte dos danos materiais, o r. quanto a inversão do ônus da prova determinada na decisão saneadora', bem como resta omisso quanto a literalidade do art. 320, parágrafo único e 322 do Código Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Sem razão.*
> *A este respeito, constou da r. decisão que:*
>
> > *'Muito embora não tenha havido impugnação específica dos requeridos quanto ao montante total pago pelo autor em favor da empresa ré (GK Consultoria), e tenha havido a comprovação de pagamento da última parcela, o requerente trouxe comprovantes de pagamento que totalizam apenas R$ 6.997,27 (seis mil novecentos e noventa e sete reais e vinte sete centavos), de sorte que sua alegação de fato – de que pagou R$ 10.676,62 (dez mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) – está em contradição com a prova constante dos autos, elidindo os efeitos da não impugnação específica e da presunção de pagamento das demais parcelas.*
> > *Destaque-se que estava ao seu alcance produzir provas a respeito do pagamento deste montante – bastando os comprovantes bancários nesse sentido –, ao passo que imputá-los aos réus seria exigir deles a produção de prova acerca de fato negativo – não pagamento –, o que não se pode admitir (...)*
>
> *Reitere-se, assim,* ***que inobstante a ausência de impugnação específica, a presunção de pagamento produzida pelo adimplemento da última parcela, e a inversão do ônus da prova operada pela decisão saneadora, cabia ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Como apontado acima, estava a seu alcance fazê-lo, bastando, para tanto, trazer comprovantes bancários.***
> ***Ao juntar aos autos documentos referentes apenas a parte do montante que se disse ter vertido aos réus, causa-se estranheza, sendo razoável reputar que a alegação de fato do autor entra em contradição com a prova dos autos.***
> ***Em outras palavras, é de se questionar porque os demais comprovantes não foram juntados – o autor não oferece qualquer explicação no que tange à isso –, sendo que, como destacado supra, imputar tal ônus probatório aos réus seria exigir deles a produção de prova acerca de fato negativo – não pagamento–, o que, mesmo diante da inversão do ônus da prova operada pela decisão saneadora, não se pode admitir****.*
> *Dessa forma, é de se rechaçar os embargos de declaração nesse ponto, pois o que o embargante pretende, em verdade, é a rediscussão das*

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

*conclusões que, livre de vícios, este Tribunal alcançou acerca do tema, não sendo os aclaratórios, no entanto, a via adequada a esse intento.*

*Por fim, o embargante sustenta que* ***há contradição no r. acórdão ao reconhecer a parceria entre os embargados e, no entanto, deixar de lhes reputar solidariamente responsáveis pela reparação dos danos experimentados pelo autor.***

*Sobre isso, constou da r. decisão que:*

> *É inequívoco que o autor outorgou procuração ao réu (Cleverson Marcel Sponchiado) na qualidade de parceiro da empresa ré (GK Consultoria). No depoimento pessoal do réu (Cleverson Marcel Sponchiado) restou patente a parceria, provada, ademais, pelo fato de que a procuração lhe foi outorgada na mesma oportunidade da assinatura do contrato de prestação de serviços de consultoria, bem como pelo fato de que ambos requeridos acostam, nos respectivos instrumentos, os mesmos endereços. No entanto, isso não infirma o fato de que se tratam de negócios distintos.*
>
> *O réu (Cleverson Marcel Sponchiado) não é parte nem subscreveu o negócio jurídico de revisão de contratos, sendo que os valores versados pelo autor o foram por vinculação a este instrumento contratual e exclusivamente à empresa ré (GK Consultoria). Inexiste comprovação de que o réu (Cleverson Marcel Sponchiado) sabia do depósito e apropriação indevida de numerário transferido a título de 'gerenciamento financeiro' – valores que deveriam ter sido repassados à instituição financeira ou depositados em juízo –, muito menos que se beneficiou dessa quantia. Esta Corte já decidiu no julgamento do Recurso de Apelação n° 0025531-11.2013.8.16.0035[1] que, por essa razão, não parece razoável, tampouco proporcional, que a condenação da empresa ré (GK Consultoria) à restituição deste montante seja simplesmente estendida ao réu (Cleverson Marcel Sponchiado).*
>
> *As mesmas razões são integralmente aproveitáveis para não lhe estender a condenação da empresa ré (GK Consultoria) em danos morais, pois que esta teve por justificativa a angústia ocasionada pela apropriação indébita de que o réu (Cleverson Marcel Sponchiado), repise-se, não teve participação comprovada'.*

*Repita-se, assim,* ***que não se aplicou a solidariedade na reparação dos danos porque, apesar de ter havido uma parceria entre os réus, inexistiu comprovação de que o réu (Cleverson Marcel Sponchiado) sabia da apropriação indevida perpetrada pela empresa ré (GK Consultoria) e tão menos de que se beneficiou dela.***

*Assim, lhe estender a condenação imposta à tal requerida não parecia razoável, tampouco proporcional, consoante, inclusive, já havia sido decidido em outro julgado dessa 12ª Câmara Cível.*

***Ainda, se se afirmou inexistir comprovação de que o réu (Cleverson Marcel Sponchiado) sabia da apropriação indevida perpetrada pela empresa ré (GK Consultoria), não se pode imputar a ele, igualmente, o dever profissional de instruir o autor a respeito, pelo que a fundamentação esposada é suficiente para rechaçar os argumentos autorais.***

*Dessa forma, é de se rechaçar os embargos de declaração nesse ponto, pois o que o embargante pretende, em verdade, é a rediscussão das conclusões que, livre de vícios, este Tribunal alcançou acerca do tema, não sendo os aclaratórios, no entanto, a via adequada a esse intento.' "*

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - art. 1.022 do CPC - agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
*1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
*2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
*3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
*4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
*6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
*7. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Registre-se que a oposição de embargos de declaração se justifica pela **contradição interna, que ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si no próprio acórdão,** e não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.

Nesse sentido:

*"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO VERIFICADA. COBRANÇA EXCESSIVA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. PROVA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. AGIOTAGEM. NULIDADE PARCIAL. PRESERVAÇÃO DO CONTRATO.*
***1. A oposição de embargos de declaração se justifica pela contradição interna, que ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si no próprio acórdão, e não entre o acórdão embargado e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.***
*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil requer comprovação de má-fé' (AgInt no AREsp n. 2.563.234/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).*
*3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento.*
*Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
*4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
*5. Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas, mediante redução dos juros aos limites legais.*
*6.Agravo do ESPÓLIO DE ÉLCIO BARBOSA GARCIA conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo de MARIA INÊS SALVADOR DAL ROSS conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."* (

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

AREsp 2.871.274/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

Além disso, as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade solidária, ônus da prova e danos materiais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, supramencionado.

Nesse contexto, não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, é entendimento assente o de que a inversão do ônus da prova não isenta o autor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

Sobre o tema:

> "*CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DESCLARATÓRIA DE DESCONTOS INDEVIDOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.* ***1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR****.NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSALVA QUANTO À GRATUIDADE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DESCONEXAS COM A MATÉRIA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 4. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> ***1. Rever as conclusões quanto ao acervo probatória e a convicção dos julgadores acerca dos motivos que levaram à improcedência da ação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ****.*
> *2. A ausência de prequestionamento da matéria relativa a condenação por danos morais, por não ter sido objeto de debate pelo Tribunal estadual, atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.*
> *3. Os argumentos relativos à condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios estão totalmente desconexos com a matéria dos autos, o que torna totalmente deficiente sua fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *4. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente enseja a imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.*
> *5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."* (AgInt no AREsp 2.688.888/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de inversão do ônus da prova em ação indenizatória por*

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

*danos materiais contra instituição bancária.*
*2. Ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de suposto estelionato, com subtração de smartphone, informações sobre benefício de aposentadoria, cartão magnético e senha, resultando em saques e empréstimos.*
*3. Decisão de primeiro grau indeferiu a inversão do ônus da prova, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça, que considerou não demonstrada a hipossuficiência técnica da parte agravante.*
*II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova deve ser concedida em ação indenizatória, considerando a relação de consumo e a alegada hipossuficiência da parte agravante.*
*5. A questão também envolve a análise da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*6. A decisão agravada foi mantida, pois a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.*
***7. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão do ônus da prova não é automática e depende da demonstração de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações, o que não foi comprovado no caso concreto.***
*8. O óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o reexame de fatos e provas para avaliar a necessidade de inversão do ônus da prova no caso concreto.*
*IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."* (AgInt no AREsp 2.748.184/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025- grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES.* ***1. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. REVER ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO****. SÚMULA N. 7/STJ. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'*
*2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve prova do fato constitutivo do direito dos autores, consistente na efetiva prestação do serviço. Assim, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.*
*3. O art. 320 do CC, apontado como violado, não foi analisado pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento para a análise da matéria em recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
*4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no AREsp 791.710/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016- grifou-se)

No que se refere à ofensa aos arts. 320, parágrafo único, e 322 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
> *2.* ***Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ****.*
> *3.* ***Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso****.*
> *4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
> *5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."* (AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA53195854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:42**
**Código de Controle do Documento: c9f7d3ca-4e86-46b1-bc94-1430e2b45cc5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.166.351 / PR**

Número Registro: 2022/0211823-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005169820208160001 00045996520148160035 00064978820198160116 00081684020158160035 00081684020158160351 00081684020158160352 00081684020158160353 00088647620158160035 00092484420128160035 00215928620148160035 00239153320148160035 00250034020148160035 00250172420148160035 00255311120138160035 00268917820168160001 0045996520148160035 12323141 15473099 201600097713 202202118232 215928620148160035 239153320148160035 250034020148160035 250172420148160035 255311120138160035 268917820168160001 45996520148160035 50199667020144047000 5169820208160001 64978820198160116 81684020158160035 816840201581600351 816840201581600352 816840201581600353 88647620158160035 92484420128160035

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | CAROLINE AMADORI CAVET - PR049798 |
| | | MAYARA MEDEIROS ROYO - PR093127 |
| AGRAVADO | : | CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS |
| AGRAVADO | : | KOTOVICZ E DANTAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA |
| ADVOGADO | : | CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - PR041810 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA54618965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:26**
**Código de Controle do Documento: 5b6d79b2-836e-4518-926e-e9b278983913**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54618965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:26**
**Código de Controle do Documento: 5b6d79b2-836e-4518-926e-e9b278983913**